

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

GABRIELLA MARTINS OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

SÃO MATEUS

2020

GABRIELLA MARTINS OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof^a. Juliana Barros de Oliveira Otto.

SÃO MATEUS

2020

GABRIELLA MARTINS OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. JULIANA BARROS DE OLIVEIRA
OTTO**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2020

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer à Deus, todo poderoso, que esteve presente na minha vida em todos os momentos, por tudo que tenho, sem merecer. Por ter colocado pessoas na minha vida que contribuem com quem hoje sou. Ao Deus do impossível, dono de toda sabedoria, quero somente agradecer.

Aos meus pais, Gilnei Oliveira de Souza e Silvia Helena Martins Ferreira Oliveira, os meus mais sinceros agradecimentos por todo amor, cuidado e carinho. Eu amo vocês de todo o meu coração e só tenho de agradecer pelos princípios e valores que me formaram e por todos os ensinamentos que carrego comigo. Palavras nunca serão suficientes para expressar toda a minha gratidão.

Agradeço também ao meu querido irmão, Daniel Martins Oliveira, por todos os momentos compartilhados. Por toda alegria e bom humor, por toda ajuda prestada de forma direta e indireta. Você é um presente de Deus na minha vida.

Ao meu namorado, Adenilson Lacerda de Souza, agradeço pelo companheirismo, pela motivação, incentivos constantes e por sempre ter acreditado em mim.

À toda minha família, que esteve presente em minha trajetória e que são exemplos de pessoas maravilhosas que contribuem de várias maneiras na minha vida. Sempre serei grata.

Expresso minha gratidão, às minhas amigas que acompanharam de perto todo o meu desenvolvimento durante esse curso, por todas as manhãs de risadas, por todo carinho e apoio.

Por fim, aos meus professores que fizeram parte da minha formação acadêmica e intelectual, e que com grande empenho e persistência vencem os obstáculos diários da educação, principalmente no período pandêmico que estamos vivenciando. Em especial, agradeço a minha orientadora, Juliana Otto, por todo direcionamento e conhecimento transmitido, com paciência e atenção.

“Visto que a nossa vida começa e termina com a necessidade de afeto e cuidados, não seria sensato praticarmos a compaixão e o amor ao próximo enquanto podemos?”

Dalai Lama.

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica com análise doutrinária e jurisprudencial, tendo por finalidade analisar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo, dos pais em relação aos seus filhos. Inicialmente, será realizado um breve histórico sobre a família e sua evolução no decorrer dos anos, com abordagem nos princípios que norteiam o direito de família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, do superior interesse da criança e da afetividade. Em seguida, um estudo sobre a responsabilidade civil e sua aplicação nos casos de abandono afetivo, demonstrando posicionamentos favoráveis e contrários acerca do tema.

Palavras-chaves: Família, Afetividade, Abandono Afetivo, Responsabilidade Civil, Dano moral.

ABSTRACT

This work consists of a bibliographic survey focused on a doctrinal and jurisprudential analysis, which aims to analyze the possibility of applying the civil responsibilities for emotional abandonment by parents in relation to their children. In a first moment, a brief review of the family history and its evolution over the years will be done, approaching the principles that guide family law, such as the principles of human dignity, the best interest of child and affectivity. Then, a study on civil responsibility and its application in cases of emotional abandonment will be carried out, showing favorable and opposite positions on the subject.

Keywords: Family, Affectivity, Emotional Abandonment, Civil Responsibility, Moral Damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. FAMÍLIA	12
1.1 Breve análise da evolução histórica.....	12
1.2 O direito de filiação no ordenamento jurídico nacional	14
1.2.1 Direito de Filiação conforme a jurisprudência	16
1.3 Princípios do Direito de Família	20
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	20
1.3.2 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente	21
1.3.3 Princípio da convivência familiar	22
1.3.4 Princípio da solidariedade familiar	23
1.3.5 Princípio da afetividade	24
2. PODER FAMILIAR	25
2.1 Do exercício do poder familiar	26
2.2 Suspensão, perda e extinção do poder familiar	28
2.3 Alienação parental.....	31
3. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO	33
3.1 Abandono Afetivo	33
3.2 Responsabilidade civil	36
3.2.1 Responsabilidade contratual e extracontratual	39
3.2.2 Dano moral.....	41
3.3 Limites da intervenção do Estado nas relações familiares	42
3.4 (In) Eficácia da indenização por dano moral em face do abandono afetivo.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

No momento atual, existe uma preocupação acerca da responsabilidade que há na relação entre pais e filhos, por envolver direitos e deveres que procedem do poder familiar, além dos sentimentos ligados, o amor e afeto. A finalidade primordial do trabalho é analisar, por meio de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e da legislação vigente, a existência da possibilidade da aplicação da responsabilidade civil dos pais em relação aos seus filhos menores.

As crianças e os adolescentes possuem um enfoque maior no presente momento, sendo resguardados por diversas leis. Conseqüentemente, o abandono afetivo passou a ser tema recorrentes nos Tribunais.

Dessa maneira, ainda há um questionamento se aplicação de indenização para reparar os danos causados pelo abandono afetivo é uma solução. Existem correntes doutrinárias e juristas que defendem que os pais sejam responsabilizados por abandonarem seus filhos, conseqüentemente defendem a aplicação de uma indenização para reparar os danos.

Contrariamente, há correntes que não são favoráveis a responsabilização de um pai ou de uma mãe por abandono afetivo, de modo que o amor não pode ser comprado e deve ser algo natural, esse é o entendimento.

Assim, o enfoque da pesquisa consiste em questionar se há possibilidade de condenar civilmente os pais que não cumprem seu dever de prestar assistência moral aos filhos menores. Apesar de não haver um posicionamento pacífico pela doutrina, são acolhidos pelos juízes o tema em questão com insegurança e são repelidos pelos Tribunais Superiores.

Preliminarmente, um breve histórico sobre a família e sua evolução será traçado, demonstrando o atual conceito de família, bem como sobre o poder familiar. Também será analisado os princípios constitucionais e infraconstitucionais voltados a assegurar a proteção às crianças e adolescentes, importantes para o entendimento de todo conteúdo exposto ao longo do trabalho.

Posteriormente, será analisada a questão da responsabilidade civil, abordando a questão conceitual, elementos estruturais e aplicação no Direito de Família, com enfoque principal na responsabilidade civil por abandono afetivo, onde

serão apresentados posicionamentos favoráveis e contrários da jurisprudência acerca do assunto.

Outrossim, busca-se levar em consideração a relevância deste tema, questão em que há uma monetização do afeto com o dano moral, além de realizar uma abordagem acerca dos julgados mais recentes, nos Tribunais.

1. FAMÍLIA

A família é o instituto basilar da sociedade, sendo fundamental para o desenvolvimento e amadurecimento da personalidade de seus integrantes, em que se conserva a dignidade da pessoa humana e o respeito entre os familiares. (VALENTE, 2017, pág. 449).

Com o passar dos anos, o significado e a compreensão do que é família passou por diversas mudanças no desenvolvimento social e jurídico, deixando de considerar a família tradicional como único modelo familiar.

Assim, pode-se conceituar família como a instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença de sexualidade humana, com o desidrato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo (FARIAS e ROSENVALD, 2014).

Todavia, são necessárias algumas considerações antes de adentrar no foco principal do presente trabalho. Por isso, antes de iniciar o estudo da responsabilidade civil por abandono afetivo, é fundamental que haja a análise da família, bem como sua evolução histórica.

1.1 Breve análise da evolução histórica

Destaca-se que ninguém sabe ao certo a origem da família, diversas são as teorias levantadas a respeito. No entanto, pelos registros históricos, monumentos literários e fragmentos jurídicos, foi possível indicar que a família ocidental viveu por um longo período sob o modelo patriarcal em que, como o próprio nome indica, aponta o patriarca como figura central, isto é, o pai, segundo Caio Mário da Silva Pereira¹. A mulher possuía um papel totalmente subordinado e dependente da autoridade marital, onde não detinha direitos próprios e autonomia.

Assim, pode-se dizer que a ideia da família era imperialista e patrimonial, uma vez que as relações entre os indivíduos não aconteciam por laços afetivos, e sim com

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Atual. Tânia da Silva Pereira. 24. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 30.

o interesse de aumentar a influência. O patrimônio das famílias determinava a escolha dos patriarcas.

Com o decorrer do tempo tal mentalidade foi se alterando, enfraquecendo regras extremamente rigorosas. Na concepção moderna com a evolução pós-romana, o poder familiar dos pais passou a ser exercido no interesse da prole. Entende-se que o ponto central da constituição da família era o da compreensão e amor, deslocando-se do princípio da autoridade.

Nesse sentido, a transformação da família teve fundamento na vinculação biológica consanguínea entre os seus membros, com a formação de grandes núcleos familiares originários de um único patriarca. Esse modelo foi substituído por grupos menores, aos poucos formados a partir da união entre homens e mulheres por meio do matrimônio, um ato solene consagrado pela Igreja Católica, indissolúvel.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, 2003:

“[...] O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte separaria a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, simbolizada através da troca de alianças. [...]”

Contudo, nas atuais doutrinas, jurisprudência e pela própria legislação, a consanguinidade e a milenar instituição do casamento vêm perdendo lugar para o afeto, fator muito mais preciso e condizente.

De acordo com o contexto, foram reconhecidos pela legislação novos grupos familiares, onde não mais existe somente a família patriarcal. Para Maria Helena Diniz, deve-se vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano².

Acrescenta-se também o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves sobre os núcleos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico:

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 29.** Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 27.

[...] Acrescente-se, por fim, que há, na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família, para abranger situações não mencionada pela Constituição Federal. Fala-se, assim em: a) Família matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo. A Lei n. 12.010, de 2009 (Lei da Adoção), conceituada *família extensa* como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade³.[...]

Frisa-se que tais inovações só foram possíveis mediante a transformação da sociedade alcançada ao lutar pela valorização da dignidade da pessoa humana, bem como pela igualdade entre as pessoas.

1.2 O direito de filiação no ordenamento jurídico nacional

Preliminarmente, destaca-se que filiação é o vínculo existente entre pais e filhos, vindo a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga, segundo Maria Helena Diniz⁴, bem como os artigos do Código Civil Brasileiro:

“**Art. 1.593.** O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. **Art. 1.594.** Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. **Art. 1.595.** Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. **§ 1º** parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. **§ 2º** Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. **Art. 1.596.** Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.35.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 499.

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. **Art. 1.597.** Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: **I** - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; **II** - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; **III** - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; **IV** - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; **V** - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. **Art. 1.618.** A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”

Destaca-se, também, o conceito de filiação definido por Paulo Lôbo:

“Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace⁵.”

É possível perceber no trecho acima, a atribuição da proteção jurídica à parentalidade mediante posse de estado de filiação, por exemplo, a filiação socioafetiva, bem como as relações de parentesco consanguíneo e civil.

Frisa-se que a filiação é comprovada por meio do Registro Civil de acordo com o artigo 1.603 do Código Civil, onde somente poderá ser contestado por falsidade do termo ou prova de erro (1.605, CC).

Necessário destacar-se, também, a adoção como tipo de filiação adotada pelo ordenamento jurídico conceituada como ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha⁶. É uma ficção

⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva. Pág. 213.

⁶ DINIZ *apud* RODRIGUES, 2014. Pág. 571.

legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta⁷.

Ademais, a Carta Magna veio para suprimir as mazelas discriminatórias que existiam entre os filhos concebidos dentro ou fora do matrimônio. Assim, passou-se a ter valor igualitário as diversas espécies de filiação, não havendo hierarquia entre elas.

1.2.1 Direito de Filiação conforme a jurisprudência

No momento atual, não há mais presunção de filiação do legislador, calculada no matrimônio. Com o advento do exame de DNA, a investigação científica do código genético dos pais passou a ser o fator determinante do reconhecimento da filiação.

O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva. Ou seja, há situações em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica, conforme entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸.

Assim, estamos falando de paternidade ou maternidade socioafetiva, onde pode-se observar os reflexos na própria jurisprudência do STJ:

“Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fossem de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado. – Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma ‘adoção simulada’, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp 119346/GO, rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1.º-4-2003, DJ 23-6-2003, p. 371, 4ª Turma).

⁷ DINIZ apud PEREIRA, 2014. Pág. 572.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2016.

O julgado citado tratou da figura da adoção à brasileira⁹, que era tida como ato ilícito, porém, mesmo assim, motivando o reconhecimento da filiação, pela socioafetividade, o que já tem sido confrontado, como mencionado, pela jurisprudência.

O reconhecimento da filiação pela paternidade ou maternidade socioafetiva ocorre com a figura da posse do estado de filho, em que, verifica-se a convivência familiar e afetiva.

No direito de família, para efeito de prova em juízo, a consolidação de um quadro de afeto justifica a presunção, consoante a observação de PAULO LÔBO¹⁰, no âmbito da filiação:

“A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua”.

Acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE ESTADO DE FILIAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE. IMPROCEDÊNCIA. I – Para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o interessado deve demonstrar: a) a vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetiva de tê-lo, voluntária e juridicamente, como filho; e b) a denominada ‘posse de estado de filho’, assim compreendida a existência de relação de afeto, de tratamento e a fama de filho, de forma sólida e duradora. II – Negou-se provimento ao recurso.” (TJDFT, 1205268, Rel. José Divino, 6º Turma cível, julgado em 02 de outubro de 2019, publicado no DJE: 10/10/2019, pág.: sem página cadastrada.)

⁹ **Adoção à brasileira:** consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico.

¹⁰ Referência extraída do site oficial da Câmara dos Deputados: <<https://www.camara.leg.br/noticias/109589-posse-do-estado-de-filiacao/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

Nesse sentido, observa-se o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

“En. 256, CJF: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

Tem-se o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça acerca da paternidade socioafetiva:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem **manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais**, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. 2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. [...]” (STJ, REsp 1738888/PE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23 de outubro de 2018, DJ 30-10-2018)

A Corte Superior de Justiça manifesta-se em jurisprudência que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, apontado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercido sem nenhuma restrição. Assim, verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, §6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação,

afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimo, legitimados e ilegítimos (art. 227, §6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais e seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (RESp 1.618.230, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 28/03/2017)

Os princípios indicados pela Constituição provocaram algumas alterações no conceito de família, deixando-o mais amplo, de modo a abranger variadas formas de agrupamento. Neste sentido observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“3. A paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam a criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai/filho. (...) 6. Reconhecer a multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico. O reconhecimento concomitante é válido desde que prestigie os interesses da criança, o que não ficou demonstrado no processo.” (Acórdão 1134318, 20150410109819APC, Rel. Carlos Rodrigues, 6º turma cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJe: 6/11/2018.)

O reconhecimento de novas modalidades de constituição de família e, conseqüentemente, de filiação, demonstram um Direito de Família mais humanitário e solidário. Assim, encontra-se no direito moderno, uma maior valorização dos laços de afetividade, sobrepondo, muitas vezes, os vínculos biológicos. Sergio Resende de Barros, acrescenta: “O afeto se desenvolve e evolui como relação social. Progride socialmente. Obriga crescentemente. Vincula. Gera responsabilidades entre sujeitos.

Daí por que o direito o protege não apenas como fatos que o direito protege. A afeição é um fato social jurígeno, que gera direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação etc.¹¹.”

1.3 Princípios do Direito de Família

A compreensão da família necessariamente percorre pelos princípios que a norteiam. Os princípios gerais do Direito, demonstra especial relevância com aplicação no Direito de Família, sendo constantemente utilizados pela doutrina e jurisprudência, como suporte para melhor interpretação das normas regentes no vínculo familiar.

Conforme a ótica de Bonavides, os princípios são, “[...] enquanto valores, a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada¹²”.

Os princípios são fundamentais para interpretação do direito de família. Desta forma, passa-se ao estudo individualizado de alguns princípios regentes.

1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Instituído como fundamento, o princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se previsto do artigo 1º, III, da Constituição Federal:

“Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]”

Nesse sentido, tem-se o raciocínio é o pensamento de GUSTAVO TEPEDINO:

“Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com

¹¹ BARROS, Sergio Resende de. “A tutela constitucional do feto”. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFAM, 2005. Pág. 885.

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. Ed. São Paulo. Malheiros: 2001. Pág. 254.

a previsão do §2º do art. 5º¹³, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento¹⁴.”

O respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família¹⁵. Moraes, por seu turno, sustenta:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos¹⁶.”

No Direito de Família, o princípio em exame, que é base da comunidade familiar, garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente¹⁷.

1.3.2 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

Destaca-se do artigo 227 da Constituição Federal, que as crianças e os adolescentes gozam de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento. Essa proteção é dirigida a toda população infanto-juvenil. PEREIRA pontua:

[...] a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além de terem reconhecidas prerrogativas idênticas às dos adultos. [...] A proteção, com prioridade absoluta, não é mais

¹³ §2º do artigo 5º, CF: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. **A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil - Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Pág. 25.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 80.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 22.

¹⁷ DINIZ, 2014. Pág. 37.

obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento¹⁸.”

Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser observadas rigorosamente¹⁹.

A disposição do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente é de suma importância:

“Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.²⁰”

Em especial no caso dos filhos, logicamente, quer sejam crianças ou já adolescentes, a incidência desse princípio se faz ainda mais presente. Mais do que simplesmente jurídica, é espiritual a maior responsabilidade que assumimos perante os nossos filhos em nossa jornada terrena. E dessa responsabilidade nenhum dos pais escapa²¹.

1.3.3 Princípio da convivência familiar

Conforme o caput do artigo 227 da Constituição Federal, em relação à criança e ao adolescente, é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

No Estatuto da Criança e do adolescente, também é assegurado esse direito, nos seguintes termos:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a

¹⁸ PEREIRA. Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 200. Pág. 14.

¹⁹ GAGLIANO. Pág. 102.

²⁰ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

²¹ GAGLIANO. Pág. 105.

convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)”

Nesse sentido, é importante o destaque, também, do artigo 9.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1990:

“3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança²².”

Assim, a manutenção da convivência familiar constitui direito dos filhos menores e dever dos pais.

1.3.4 Princípio da solidariedade familiar

O princípio em questão decorre da solidariedade social, prevista no inciso I do artigo 3^o²³ da CF. Ao se referir à “sociedade solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade”, que é a família, que por sua vez, é composta de crianças, adultos, inclusive os idosos.²⁴

PAULO LÔBO conceitua esse princípio da seguinte forma:

“[...] a solidariedade familiar é fato e direito, realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem no âmbito familiar, não por submissão a um poder incontrolável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que significa que se alcançou a dimensão da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos²⁵.”

O princípio da solidariedade, juntamente com outros princípios, é considerado como um princípio norteador do direito de família, alcançando uma forma especial de responsabilidade social aplicada ao vínculo familiar.

²² Referência extraída do site do Planalto. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 30 de setembro de 2020.

²³ “Art. 3º, CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”

²⁴ LÔBO *apud* PEREIRA, 2016. Pág. 65.

²⁵ LÔBO *apud* PEREIRA, 2016. Pág. 65.

A solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica. Assim, “ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação²⁶. (DIAS *apud* TARTUCE)”

1.3.5 Princípio da afetividade

Apesar de não estar expresso na Constituição, o princípio da afetividade tem sido reconhecido pela maior parte da doutrina e jurisprudência como um princípio fundamental.

A presença da afetividade faz-se forte especialmente nas relações de família, possuindo aspectos complexos em sua explicação. A afetividade está ligada ao amor, incorporado como valor jurídico, o apóstolo Paulo, em sua primeira Epístola aos Coríntios, declara:

“Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine. [...] Agora, pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três, mas o maior destes é o amor.” (1. Coríntios 13)

Como a família sofreu profundas modificações em sua estrutura ao longo dos anos, deixou de ser considerada como estritamente biológica ou patrimonial, tornando-se uma rede de afetividade. LÔBO, nesse sentido, preceitua:

“A família não é mais, exclusivamente, a biológica. [...] O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. [...] Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade de filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo²⁷.”

²⁶ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. <[²⁷ LÔBO *apud* PEREIRA, 2016. Pág. 66.](https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29#:~:text=Mas%20vale%20lembrar%20que%20a,s%C3%A3o%20assegurados%20constitucionalmente%20ao%20cidad%C3%A3o.> Acesso em: 30 de setembro de 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Isto posto, os princípios acima descritos constituem a base dos fundamentos necessários para compreensão da responsabilização dos pais no âmbito civil pelo abandono afetivos dos filhos.

2. PODER FAMILIAR

O poder familiar é uma proteção garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo adotada pelo Código Civil, em substituição à expressão “pátrio poder”, onde a responsabilidade de gerir e sustentar a família era apenas do pai. A realidade da sociedade atual não é a mesma, logo, a legislação adequou-se e responsabilidade dos filhos é exercida igualmente pelos pais.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente expressa como será exercido o poder familiar:

“Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência²⁸.”

A Constituição Federal e o Código Civil também se pronunciam:

“Art. 226, §5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher²⁹.”

“Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimentos de um deles, o outro o exercerá com exclusividade³⁰.”

Visto sob o prisma do menor, o pátrio poder ou poder familiar encerra, sem dúvida, um conteúdo de honra e respeito, sem traduzir modernamente simples ou franca subordinação. Do ponto de vista dos pais, o poder familiar contém muito mais

²⁸ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

²⁹ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

³⁰ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

do que singela regra moral trazida do direito: o poder paternal, termo que também se adapta a ambos os pais, enfeixa um conjunto de deveres com relação aos filhos, conforme o entendimento de Venosa³¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, os filhos recebem proteção maior, cabendo ao Estado o dever de fiscalizar o seu efetivo cumprimento, visto que o exercício do poder familiar se encontra intrínseco ao desenvolvimento psíquico e emocional (VALENTE, 2017. Pág. 478).

Importa destacar, o poder familiar é oriundo da filiação e não do casamento, ou seja, nenhum dos pais deixa de exercer o poder familiar com a separação judicial ou o divórcio.

Conforme entendimento de Arnaldo Rizzardo, a irrenunciabilidade do poder familiar é outro aspecto de importância, pelo qual aos pais não se permite a transferência do encargo. Em princípio, não se admite a renúncia. Do contrário, importaria em não aceitação de uma obrigação de ordem pública³².

2.1 Do exercício do poder familiar

O poder familiar compreende um conjunto de normas em relação aos direitos e deveres dos pais, como dirigir a educação aos filhos, sustentar e criá-los sob sua guarda e companhia.

Assim, o poder familiar natural ou legal não pode ser transferido para terceiros, ou seja, é indisponível e imprescritível, não se extinguindo pelo desuso. O poder familiar, somente será extinto nos casos expressos em lei.

Destarte, o artigo 1.634 do Código Civil elenca um conjunto de deveres e direitos que compete aos pais, em relação aos filhos menores:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes

³¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil vº 6: Direito de Família**, 16º ed., São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 332.

³² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pág. 544.

consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes o consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.³³”

Aos pais, é dirigida a competência da formação de seus filhos. Vale ressaltar que nas condições de abandono afetivo, bem como intelectual pode originar a responsabilidade civil, assunto principal do trabalho.

O ECA salienta de forma profunda e detalhada os direitos da criança e do adolescente, nos artigos 15 ao 18-A, trata-se de uma forma de proteção no âmbito familiar para que os menores tenham desenvolvimento pleno e sadio de suas personalidades:

“Art. 15. A criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

“Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – brincar, praticar esportes e divertir-se; V – participar da vida familiar e comunitário, sem discriminação; VI – participar da vida política, na forma da lei; VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.”

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

³³ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educa-los ou protegê-los³⁴.”

Não se encontra qualquer menção aos castigos corporais ou físicos. Em princípio, por dedução do art. 1.638³⁵, inciso I do CC, que proíbe apenas os castigos imoderados, depreende-se que é autorizada a aplicação de castigos desde que não cheguem aos maus tratos, ou revelem a prática de violência contra a integridade física e psíquica do menor. Prescinde-se de outras considerações a respeito, dado que é inato ou do instinto natural o conhecimento da justa medida na exigência de conduta disciplinada, conforme entendimento de Rizzardo³⁶.

2.2 Suspensão, perda e extinção do poder familiar

O poder familiar por ser uma incumbência pública que deve ser exercida no interesse dos filhos menores, é passível de intervenção estatal, como, por exemplo, nos casos disciplinados no artigo 1.638 do Código Civil, em que o titular do poder deve ser privado de seu exercício de forma temporária ou definitiva. Preliminarmente, a lei salienta alguns casos geradores da extinção, suspensão e perda do poder familiar:

“Art. 1.635. **Extingue-se** o poder familiar: I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.”

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até

³⁴ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

³⁵ “Artigo 1.638, CC: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho [...]”

³⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pág. 549.

suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo Único. **Suspende-se igualmente** o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.”

“Art. 1.638. **Perderá** por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo Único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão³⁷.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência à perda e a suspensão do poder familiar responsabilizando o descumprimento injustificado das obrigações, retratada no artigo 22, onde os pais devem sustentar, guardar e educar os filhos menores:

“Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimentos contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22³⁸.”

A medida menos grave é a suspensão do poder familiar, pois, cessados os motivos, o poder poderá ser reestabelecido. Porém, a suspensão pode-se atribuir a parte dos atributos do poder familiar.

³⁷ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

³⁸ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

“Pode-se esquematizar as seguintes hipóteses de suspensão do poder familiar: a) abuso da autoridade; b) falta aos deveres pelos pais, por negligência, incapacidade, impossibilidade de seu exercício, ou omissão habitual no cumprimento; c) condenação por sentença irrecorrível, em virtude de crime com pena de prisão superior a dois anos. Cumprida, porém a pena, restaura-se o poder familiar, se nada mais grave aparecer contra os pais. Basta, em face da redação do dispositivo legal, que haja a condenação, mesmo que não se dê o cumprimento da pena em regime carcerário, mas em regime de substituição de pena, ou que se suspenda a pena mediante o cumprimento de determinadas condições. Não importa, outrossim, que a pena aplicada constitua de detenção ou reclusão. Indispensável, no entanto, que haja o trânsito em julgado, e que se imponha o cumprimento. Se decretada a prescrição da pena em concreto, não decorre o motivo de suspensão. É que, se para fins penais não resultam efeitos, com mais razão na esfera civil³⁹.”

Em contrapartida a perda e a destituição do poder familiar são as sanções mais graves, taxativas, impostas aos genitores que não cumprirem com as obrigações em relação aos filhos menores.

Os fatos graves relatados na lei devem ser examinados caso a caso. Sevícias, injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha à prostituição etc. são sérios motivos que devem ser corretamente avaliados pelo juiz, segundo entendimento de VENOSA⁴⁰.

Deste modo, destaca-se entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MENOR. GUARDA CONCEDIDA A TERCEIRO SEM QUE TENHA HAVIDO DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE REPRESENTAÇÃO, EM REGRA, PELOS PAIS NÃO DESTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. GENITORA BIOLÓGICA EM LOCAL CERTO E SABIDO. GUARDA QUE NÃO IMPLICA EM DESTITUIÇÃO OU EM INJUSTIFICADA RESTRIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA ESSA FINALIDADE. EVENTUAL INÉRCIA DA REPRESENTANTE LEGAL QUE PODERÁ SER SUPERADA PELO AJUIZAMENTO DA

³⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pág. 551.

⁴⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil vº 6: Direito de Família**, 16º ed., São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 352.

INVESTIGATÓRIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELA PRÓPRIA GUARDIÃ, MAS DESDE QUE PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS. [...] 3- **A representação legal do filho menor, que é uma das vertentes do pleno exercício do poder familiar, deverá ser exercida, em regra, pelos pais, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar**, quando ausentes ou impossibilitados os pais de representar adequadamente o menor ou, ainda, quando houver colisão de interesses entre pais e filhos. 4- O fato de ter sido concedida a guarda permanente a terceiro que não compõe o núcleo familiar **não pode implicar em automática destituição - ou em injustificada restrição - do exercício do poder familiar** pela genitora, sobretudo porque medida dessa espécie não prescinde de cognição exauriente em ação a ser proposta especificamente para essa finalidade⁴¹. [...] (REsp 1761274/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)”

Arnaldo ressalta que não se pode pensar que o novo casamento ou a nova união estável de qualquer um dos cônjuges ou dos companheiros, cujo primeiro casamento ou primeira união estável se desfez por morte, ou pelo divórcio, ou pela sua dissolução, importará em extinção do poder familiar. (RIZZARDO, 2014. Pág. 550)

2.3 Alienação parental

A síndrome da alienação parental foi estabelecida em lei recentemente, porém o conteúdo por trás da nomenclatura já existe há muito mais tempo. Com a evolução da sociedade, um dos assuntos mais modificados foi em relação a família e ao casamento.

Refere-se a síndrome a um transtorno psíquico que geralmente acontece na separação, quando a guarda do menor é atribuída a dos seus genitores. Segundo a psicóloga Analicia, afirma o que Gardner descreveu sobre a SAP:

“A SAP um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos seus genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos

⁴¹Referência extraída do site: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/55fd1368113e5a675e868c5653a7bb9e?palavra-chave=poder+familiar+&criterio-pesquisa=e>> Acesso em: 21 de outubro de 2020.

pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome⁴².” (SOUZA, 2012. Pág. 35)

A autora descreve de forma clara o significado da síndrome de Alienação parental:

“A síndrome de alienação parental é uma grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que, após o término da vida conjugal, o filho do casal é programado por um de seus genitores para “odiar”, sem qualquer justificativa, o outro genitor. A referida síndrome trata de tema atual, complexo e polêmico que vem despertando atenção de vários profissionais tanto da área jurídica como da área da saúde, pois é uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente.” (SOUZA, 2012. Pág. 18)

O assunto toca diretamente o poder familiar, em muitos casos o alienador não tem consciência dos danos causados ao menor. O artigo 2º da Lei 12.318 (Lei de Alienação Parental) dispõe sobre a síndrome:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o

⁴² SOUSA. Analicia de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juizados de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós⁴³.”

Em sua obra VENOSA destaca uma nova síndrome prejudicial ao filho menor que também interfere no poder familiar:

“[...] deve ser considerada também a síndrome das falsas memórias (2013:468). A terminologia ainda não é definitiva. Cuida-se, entre outros aspectos, da lembrança de abusos sexuais que alguém traz da infância ou adolescência. As falsas memórias provêm daqueles que perpetraram abuso e têm interesse em implantar memórias no indivíduo de molde que os fatos respectivos fiquem apagados ou exatamente o contrário, implantação de memórias de abuso na infância, quando este não ocorreu. A memória da criança é falível e muito suscetível a esse fenômeno⁴⁴.”

Nos casos em que a suspeita de qualquer uma dessas situações, o Poder Judiciário não pode fazer vistas grossas e deve apurar de forma adequada os fatos, utilizando os instrumentos aptos para inibir ou atenuar os efeitos da alienação.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

3.1 Abandono Afetivo

O abandono afetivo acontece quando um ente familiar não mantém o cuidado, o zelo pelo seu descendente, ou seja, há uma omissão de criação, educação, companhia, entre outras responsabilidades que competem aos pais quando os filhos são crianças ou adolescentes.

Sobre a importância dos sentimentos a serem preservados na família, os autores Giselle e Rodrigo Cunha relatam:

“[...] É durante a infância, dentro da família, mas também no decorrer da vida, com a ajuda das instituições, que a distinção entre fantasia e realidade, entre culpa e responsabilidade é estabelecida, desenvolvida e fomentada.

⁴³ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

⁴⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil vº 6: Direito de Família**, 16º ed., São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 356.

Inicialmente, dentro da família, e no anseio das instituições, aprendemos os afetos, a realidade e a lei. Também dentro da família nós aprendemos a balizar a agressividade e desenvolvemos formas de dar e receber amor, as quais vão se transformar em solidariedade, um capital essencial para o exercício da cidadania⁴⁵.”

Tem-se uma apresentação com a diferença acerca do dever de amor e o dever de cuidar, em uma Apelação Cível:

[...] o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. [...] Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente**; ganha o debate contornos mais técnicos, **pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar**. [...] Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo- a impossibilidade de se obrigar a amar⁴⁶.”

Importa destacar que, para que haja a caracterização do abandono afetivo, independe do pai ou da mãe estarem residindo na mesma casa que o menor. Existem diversos genitores que residem em locais diferentes, por conta da separação conjugal, ou por outro motivo e, mesmo assim, participam da vida dos filhos, ao passo em que existem pais que mesmo morando no mesmo local físico, negam-se a proporcionar cuidado aos menores, devido a problemática que afeta o lar.

⁴⁵ GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito a ser humano: da culpa à responsabilidade** apud PEREIRA, Rodrigo Cunha. Direito de Família e Psicanálise. Rio de Janeiro: Imago, 2003. Pág. 102.

⁴⁶ Apelação Cível nº 9251443-72.2008.8.26.0000. Tribunal de Justiça de São Paulo. Referência extraída do site: <https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf> Acessado em: 27 de outubro de 2020.

Assim, o mais importante é que no seio familiar os menores possam se sentir acolhidos. DINIZ afirma que:

“[...] A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um lar no seu aspecto mais significativo: lugar de afeto e respeito.”
(DINIZ, 2013)

O dano ocasionado pelo abandono afetivo é um dano à personalidade do indivíduo. Nesse sentido, HIRONAKA declara:

“A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só de afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade⁴⁷.”

Nesse sentido, a doutrinadora ainda afirma que a inexistência de responsabilidades dos pais resulta em uma justa busca por indenização pelos danos causados pelos genitores aos seus filhos pela conduta imprópria, singularmente, quando os menores são privados da convivência, de amparo afetivo, psíquico e moral. Destarte, o entendimento igualitário do doutrinador Rodrigo Cunha:

“O sofrimento faz parte da vida e os adultos são responsáveis por seus encantos e desencantos amorosos. Os pais são responsáveis pela educação de seus filhos – aí pressupondo-se, cuidados, afeto, apoio moral, atenção. Abandonar e rejeitar um filho é violar direitos. A toda regra jurídica deve corresponder uma sanção, sob pena de se tornar somente regra moral. Uma das razões da existência da lei jurídica é obrigar e colocar limites⁴⁸.”

Rodrigo da Cunha foi um jurista de destaque ao tratar o abandono afetivo como um assunto de extrema importância, assim afirmou:

⁴⁷ HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Referência extraída do site: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/288/novosite> > Acesso em: 23 de outubro de 2020.

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem.** Referência extraída do site: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>> Acessado em: 25 de outubro de 2020. Pág. 679.

“Será que há alguma razão/justificada para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de prestação de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho... não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta⁴⁹.”

O doutrinador ainda acrescentou:

[...] não é possível obrigar ninguém a amar. No entanto, a esta desatenção e a este desafeto devem corresponder uma sanção, sob pena de termos um direito acéfalo, um direito vazio, um direito inexigível. Se um pai ou uma mãe não quiserem dar atenção, carinho e afeto àqueles que trouxeram ao mundo, ninguém pode obriga-los, mas a sociedade cumpre o papel solidário de lhes dizer, de alguma forma, que isso não está certo e que tal atitude pode comprometer a formação e o caráter dessas pessoas abandonadas, afetivamente⁵⁰.”

Dessa forma, justifica a procura ao Poder Judiciário para intervir nas relações familiares, por meio de ações de indenização por dano moral contra os pais omissos.

3.2 Responsabilidade civil

Possui mais de um significado a palavra “responsabilidade”, podendo ser compreendida como sinônimo de uma condição de cuidado e como uma obrigação jurídica na qual um indivíduo pode responder por suas ações ou pelas ações de outrem⁵¹.

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. (VENOSA, 2011. Pág. 01.)

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo.** Referência extraída do site: <http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/05_nem.so.de.pao.vive.o.homem.pdf> Acessado em: 25 de outubro de 2020. Pág. 02.

⁵⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo.** Referência extraída do site: <http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/05_nem.so.de.pao.vive.o.homem.pdf> Acessado em: 25 de outubro de 2020. Pág. 02.

⁵¹ Referência extraída do site: < <https://www.dicio.com.br/responsabilidade/>>. Acessado em: 25 de outubro de 2020.

Conforme o conceito de PEREIRA, a responsabilidade não depende da culpa, sendo interpretada como:

“A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independentemente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, ali estará a responsabilidade civil.⁵²”

Ainda sobre o entendimento acerca da responsabilidade civil, a doutrinadora Maria Helena Diniz, afirma que pode-se definir como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal⁵³.

A responsabilidade civil está imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro e possui previsão constitucional:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação⁵⁴ [...]”

Ademais, o Código Civil, em diversos dispositivos trata do tema, com destaque aos seguintes artigos:

⁵² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9º ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2001. Pág. 11.

⁵³ DINIZ, Maria Helena *apud* MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 50.

⁵⁴ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo⁵⁵.”

O entendimento de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuado *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências de seu ato (obrigação de reparar), conforme entendimento de Gagliano e Pamplona⁵⁶.

Acerca da diferenciação da responsabilidade penal e civil, é possível afirmar que aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves. (CAVALIERI FILHO, pág. 37)

A diferença entre o ilícito civil e o ilícito penal é tão somente de grau ou de quantidade⁵⁷, consoante ao entendimento de Gagliano e Pamplona Filho.

Salienta-se, a propósito, que um mesmo fato pode ensejar as duas responsabilidades, não havendo *bis in idem* em tal circunstância, justamente em razão do bem jurídico tutelado por cada uma delas. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. Pág. 05)

Faz-se necessário, demonstrar, também, a diferença em responsabilidade subjetiva e objetiva, Gonçalves afirma:

⁵⁵ Referência extraída do site do Planalto. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze *apud* PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito civil: responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 09.

⁵⁷ GAGLIANO; PAMPOLHA FILHO, 2009. Pág. 06.

“Diz-se, pois, ser *subjetiva* a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou *objetiva*, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade⁵⁸.”

Em uma mesma vertente, a responsabilidade poderá ser classificada da seguinte forma, conforme afirma Maria Helena Diniz:

“[...] a) *responsabilidade subjetiva*, se encontrar sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. Desse modo, a prova da culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar; b) *responsabilidade objetiva*, se fundada no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens. É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar⁵⁹.”

Além disso, a doutrinadora Diniz, adverte sobre a responsabilidade do agente sendo direta ou indireta, da seguinte forma:

“[...] a) *direta*, se proveniente da própria pessoa imputada – o agente responderá, então, por ato próprio; e b) *indireta ou complexa*, se promova de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal e de coisas inanimadas sob sua guarda⁶⁰.”

No ordenamento jurídico brasileiro vigora um sistema dual de responsabilidade civil, na qual a responsabilidade subjetiva como regra geral e a responsabilidade objetiva como regra especial⁶¹.

3.2.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

⁵⁸ GONÇALVES, 2017. Pág. 21.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 146.

⁶⁰ DINIZ, 2011. Pág. 146.

⁶¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. Pág. 24.

O ordenamento jurídico prevê duas importantes responsabilidades: a contratual e a extracontratual, também denominadas como responsabilidade negocial e extranegocial, ambas regidas por leis e princípios.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, conceitua acerca da responsabilidade contratual e extracontratual, da seguinte forma:

“[...] a) *responsabilidade contratual*, se oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. [...] b) *responsabilidade extracontratual ou aquiliana*, se resultante do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica⁶². [...]”

Surge a responsabilidade civil, quando demonstrado o dano causado ao filho. Assim, Pablo Stolze afirma acerca da reparação dos danos feita de forma pecuniária:

“Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida⁶³.”

Acerca do assunto, acrescenta Coelho que:

“A distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual não tem relevância prática – já que a indenização devida será igual, haja ou não entre credor e devedor da obrigação de indenizar (como prestação) uma relação negocial -, trata-se, a rigor, apenas de definir o lugar mais adequado, na tecnologia jurídica, para a exposição da matéria⁶⁴.”

O tema do trabalho trata-se de uma responsabilidade civil extracontratual, tendo em vista a inexistência de ato unilateral e de um contrato moral entre pais e filhos, sobre deveres e direitos, dos quais desdobra-se automaticamente da lei, bem como do simples fato natural de ter concebido um filho.

⁶² DINIZ, 2011. Pág. 145.

⁶³ GAGLIANO, 2009.

⁶⁴ COELHO, 2012. Pág. 513.

A responsabilidade extracontratual, é que incide, portanto, nos casos de abandono moral ou por desamor, tendo em vista que deriva de um dever de conduta, de uma transgressão de comportamento, sendo ainda subjetiva, à medida que nessas relações familiares a discussão da culpa é fundamental⁶⁵.

3.2.2 Dano moral

O dano moral é caracterizado como uma lesão aos direitos da personalidade, uma ofensa à pessoa em relação à dignidade, à honra e à intimidade. Atualmente, é totalmente aceitável, a indenização por danos morais.

Os direitos da personalidade são aqueles considerados protegidos pela Constituição, pelo artigo 5^º:

“Art. 5^º. [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Acerca dos direitos da personalidade, ensina Flávio Tartuce:

“A proteção da pessoa é uma tendência marcante do atual direito privado. [...] Nesse sentido, a tutela da pessoa natural é construída com base em três preceitos fundamentais constantes no Texto Maior: a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1^º, III); a solidariedade social, inclusive visando a erradicação da pobreza (art. 3^º, I e II); e a igualdade em sentido amplo ou isonomia⁶⁶.”

Acontece que, os direitos da personalidade abrangem outros direitos, além dos aspectos ligados diretamente a dignidade da pessoa humana. Assim, tem-se o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada está em suas dimensões individual e social, ainda que sua

⁶⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 7^a ed. São Paulo: editora Atlas S.A, 2007. Pág. 20. DINIZ, 2011. Pág. 146.

⁶⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. Pág. 24.

⁶⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 7^a ed. São Paulo: editora Atlas S.A, 2007. Pág. 20.

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo código civil**. Referência extraída do site: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3260891/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética – razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo está mais uma satisfação do que uma indenização⁶⁷.”

É assegurado aos filhos a reparação de danos causados pelos pais, Maria Berenice Dias, afirma:

“comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado⁶⁸.”

Direito assegurado pela Constituição Federal:

“Art. 5º [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Conforme entendimento de MORAES, percebe-se que os critérios adotados nos tribunais do nosso país referentes à compensação do dano moral podem variar bastante, porém, os mais comuns são as decisões que se utilizam do critério de extensão do prejuízo, o critério do grau de culpa e o critério referente à situação econômica, seja do causador do dano, seja da própria vítima⁶⁹.

O dano moral, em última análise, é uma violação à dignidade humana, a um princípio constitucional. Normalmente, o que fere a nossa dignidade é a humilhação, o constrangimento, a ofensa, a mágoa, e quando a jurisprudência optou por fazer decorrer o dano moral desses sentimentos, acertou acerca de sua real natureza jurídica. (MORAES, 2009. Pág. 132)

3.3 Limites da intervenção do Estado nas relações familiares

⁶⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. Editora Atlas, São Paulo: 2008. Pág. 81.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice, 2007. Pág. 416.

⁶⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil – constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Pág. 275.

O Estado possui função de buscar um desenvolvimento político e social, conforme previstos nos primeiros artigos da Constituição, assegurando a justiça, segurança e o bem estar para a coletividade em um todo.

A família é uma instituição de caráter privado, porém, a autoridade dos pais deve ser submetida a alguns preceitos legais que visam o melhor interesse da criança e do adolescente. Dentro dessa intervenção do Estado, existem consequências tanto positivas como negativas.

Salienta-se que, cabe aos genitores o desenvolvimento dos filhos, aos filhos a obediência e ao Estado a competência de formular políticas de auxílio à criança e ao adolescente como por exemplo, em casos de comportamentos abusivos dos pais, aplica-se punições previstas em lei, como a suspensão, bem como a destituição do poder familiar.

O Estado não tem apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas sim ser responsável por ações positivas⁷⁰, segundo Maria Berenice. Assim, por essa razão, o ordenamento legisla sobre o cuidado inerente as relações familiares, atribuindo direitos e deveres recíprocos entre os indivíduos da relação.

Nesse contexto, observamos a importância da intervenção do Estado nas relações familiares quando há um descumprimento do dever imposto, em específico ao tema do trabalho. Vejamos:

“O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença⁷¹.”

Isto posto, entende-se que a função e as finalidades da família devem ser preservadas, o Estado só poderá interferir em casos excepcionais, quando aquela perde seus atributos essenciais.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**, 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 45.

⁷¹ AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Abandono Moral**. *Jornal do Advogado*, OAB/SP, nº 1.289. Dezembro de 2014. Pág. 14.

3.4 (In) Eficácia da indenização por dano moral em face do abandono afetivo

A responsabilidade civil no direito de família, é ainda, uma questão muito polêmica, em relação a aplicação de punições. Os Tribunais brasileiros, no que se refere ao reconhecimento do afeto e da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, vêm modificando seus entendimentos e existem divergências jurisprudenciais, bem como doutrinárias acerca do assunto.

Já existem várias decisões sobre responsabilidade civil por abandono afetivo, vindas de todas as partes do país, provenientes das varas, dos Tribunais, do Superior Tribunal de Justiça, favoráveis e desfavoráveis a indenização.

Diante da diversidade de decisões, o presente trabalho tem o intuito de demonstrar argumentos utilizados pela jurisprudência para a concessão ou não de indenização aos filhos abandonados por seus pais.

Acerca da interpretação doutrinária, alguns autores são favoráveis à tese. Rolf Madaleno salienta, que, diferente dos adultos, os menores são incapazes de entender a imotivada ausência dos pais, assim argumenta:

“Além do direito ao nome paterno, o filho tem a necessidade e o direito, e o pai tem o dever de acolher social e afetivamente o seu rebento, sendo esse acolhimento inerente ao desenvolvimento moral e psíquico de seu descendente. Recusando aos filhos esses caracteres indissociáveis de sua estrutura em formação, age o pai em injustificável ilicitude civil, e assim gera o dever de indenizar também a dor causada pelas carências, traumas e prejuízos morais sofridos pelo filho imotivadamente rejeitado pela desumana segregação do pai⁷².”

A omissão do genitor em exercer os encargos decorrentes do poder familiar, abstendo-se de cumprir o dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais mercedores de reparação⁷³, na ótica de Maria Berenice Dias.

Em contrapartida, existem autores que entendem não ser possível a aplicação de indenização na hipótese de abandono afetivo dos filhos menores. Angelo Carbone adverte:

⁷² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Pág. 319.

⁷³ DIAS, 2007. Pág. 453.

“Na verdade, não existe dano moral nem situação similar que permita uma penalidade indenizatória por abandono afetivo. O pai deve cumprir suas responsabilidades financeiras. O pagamento regular da pensão alimentícia supre outras lacunas, inclusive sentimentais. Para sustentar o filho, os pais têm que trabalhar, com o objetivo de manter um bom nível de vida até a maioridade ou a formatura na faculdade. Isso já é um ato de afeto e respeito⁷⁴.”

Como descrito pelo autor, o próprio apoio material, como por exemplo, o ato do pagamento de pensão alimentícia ao filho, já se configura suficientemente, bem como representa a afetividade.

Em um mesmo sentido, Francisco Alejandro diz:

“Ao quantificar o afeto, outras situações poderiam ensejar a reparação civil. Haveria dano moral decorrente de maior ou menor grau de afeto. Um pai, que possui dois filhos e, entretanto, gosta mais de um do que do outro, poderia ser obrigado a ressarcir o filho prejudicado. Enfim, inúmeras situações surgiriam no dia a dia com base na quantificação do afeto⁷⁵.”

De acordo com a interpretação jurisprudencial, tem-se o julgamento da Ministra Nancy Andriahi:

“indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico da criança.

E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não⁷⁶.”

⁷⁴ CARBONE, Angelo. **Abandono afetivo e a justiça**. Referência extraída no site: <<https://www.webartigos.com/articles/2866/1/O-Precos-Do-Abandono-Afetivo/pagina1.html>> Acessado em: 27 de outubro de 2020.

⁷⁵ HORNE, Francisco Alejandro. **O não cabimento de danos morais por abandono afetivo do pai**. Referência extraída do site: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/298/O+n%C3%A3o+cabimento+de+Danos+Morais+por+abandono+afetivo+do+pai>> Acessado em: 27 de outubro de 2020.

⁷⁶ Apelação Cível nº 9251443-72.2008.8.26.0000. Tribunal de Justiça de São Paulo. Referência extraída do site: <https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf> Acessado em: 28 de outubro de 2020.

Pode-se extrair, dessa decisão, que o ato ilícito que causa a condenação por abandono afetivo não é o amor e sim, o descumprimento do dever legal de cuidar. A Ministra posiciona-se:

“Aqui não se fala ou se discute o amor, e sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distantemente, é tismado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole. Comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever⁷⁷.”

Todavia, existem juristas que negam a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil por abandono afetivo, alegando que os pais não podem ser obrigados a amarem seus filhos, exemplo disso, tem-se o julgamento da Justiça do Rio de Janeiro:

“Por óbvio, ninguém está obrigado a conceder amor ou afeto a outrem, mesmo que seja filho. Da mesma forma, ninguém está obrigado a odiar seu semelhante. Não há norma jurídica cogente que ampare entendimento diverso, situando-se a questão no campo exclusivo da moral, sendo certo, outrossim, que, sobre o tema o direito positivo impõe ao pai o dever de assistência material, na forma de pensionamento e outras necessidades palpáveis, observada a lei. Não há amparo legal, por mais criativo que possa ser o julgador, que assegure ao filho indenização por falta de afeto e carinho. Muito menos já passados mais de quarenta anos de ausência e descaso⁷⁸.”

⁷⁷ Apelação Cível nº 9251443-72.2008.8.26.0000. Tribunal de Justiça de São Paulo. Referência extraída do site: <https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf> Acessado em: 28 de outubro de 2020.

⁷⁸ Apelação Cível nº 2004.001.13664. 4ª Câmara Cível. Referência extraída do site: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031387F728A873405D9C6F32CE322BCEB39138C31D611E>> Acessado em: 28 de outubro de 2020.

O relator Min. Moura Ribeiro, no acórdão de 2015, fez referência ao posicionamento da decisão da 3ª Turma no REsp. nº 1159242, reconhecendo a superação do entendimento anterior do STJ, no sentido que:

“No caso de abandono ou do descumprimento do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, como a legislação previa como punição a perda do poder familiar [...] não havia se falar na possibilidade de reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização, até porque escapava ao arbitrário do Poder Judiciário impor a alguém a obrigação de amar ou de manter um relacionamento afetivo⁷⁹.”

Em uma decisão mais recente o Supremo Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte forma:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de moto que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. [...] 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático – probatório dos autos concluiu que: “não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral. Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da súmula 7 do STJ⁸⁰.”

Apesar de não haver unanimidade nos Tribunais, no mais das vezes, as decisões têm afastado os pleitos de reparação moral por abandono afetivo, como por exemplo, na decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFETO E CUIDADO DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. Autor que alega ter sido vítima de abandono moral, pois o réu, seu pai, jamais teria lhe nutrido carinho, afeto ou amor paternal. O Direito se limita a impor aos pais deveres de ordem material. Amor, afeto e carinho não bens jurídicos tutelados pelo Direito, não se podendo impor aos pais uma “obrigação de

⁷⁹ BRASIL, 2015. Pág. 13.

⁸⁰ Agravo interno no agravo em recurso especial 2018/0100313-0. Referência extraída do site: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acessado em: 28 de outubro de 2020.

ama” os seus filhos, embora o abandono moral possa ser moralmente reprovável⁸¹.”

Deste modo, de acordo com as decisões jurisprudenciais, observa-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo é um tema cujo entendimento ainda não foi sedimentado pelos Tribunais brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo o trabalho, pode-se observar que em decorrência da evolução da família, o vínculo afetivo tornou-se o principal elemento para a caracterização da entidade familiar, muitas vezes sobressaindo ao lado dos laços consanguíneos.

Não obstante, o afeto não estar manifestado diretamente no ordenamento jurídico brasileiro, o seu entendimento é de grande relevância e é procedente do princípio da dignidade da pessoa humana, do superior interesse da criança e do adolescente, bem como da convivência familiar, princípios estes já elucidados no decorrer do trabalho.

Tratando do Direito de Família, compreende-se que as questões abordadas são de difícil análise e questionamento, uma vez que estão envolvidas de emoções e sentimentos. O afeto está ligado ao cuidado, assim, é importante frisar que abandono afetivo dos pais gera sérios prejuízos psicológicos na formação da criança e do adolescente.

Desse modo, o estudo sobre a aplicação da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo é importante, uma vez que, como verificado no

⁸¹ Embargos Infringentes nº 2009.005.00182. Referência extraída do site: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00048283C84089839C8E1C9B55370BD9FBADC5023563061E>> Acessado em: 28 de outubro de 2020.

decorrer do tema, não há apenas um posicionamento pelo Poder Judiciário, é possível encontrar opiniões favoráveis e contrárias nas doutrinas e jurisprudências.

Como entendido por alguns doutrinadores e juristas, a indenização resultante desta responsabilidade civil possui a finalidade de desestimular a prática na sociedade. Não é fazer com que os pais sejam obrigados a amar seus filhos, mas sim de cuidar dos interesses das crianças e adolescentes, demonstrando o sofrimento causado pela rejeição.

Por seu turno, existe uma vertente contrária a condenação por danos morais em decorrência do abandono afetivo, sob o argumento de que a lei impõe aos pais somente o dever de assistência material aos filhos e que também não compete ao Poder Judiciário obrigar alguém a amar, além de ser ineficaz e possivelmente prejudicial à criança e ao adolescente.

A aplicação da indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo, como estudado, é possível desde que presentes os requisitos específicos. De acordo com alguns doutrinadores, haverá a responsabilização quando o ato ilícito praticado for o descumprimento do dever legal, ou seja, o dever de cuidar previsto na Legislação.

Trata-se de punir os pais que foram negligentes e omissos em suas obrigações, não de condená-los por falta de amor e carinho.

Por tanto, cabe aos nossos julgadores, aptos a analisar com bastante critério cada caso concreto, bem como com humanidade e bom senso, a possível aplicação da responsabilidade, verificando os danos causados aos menores em desenvolvimento, pois trata-se de um assunto delicado e não há entendimento pacificado no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Abandono Moral**. Jornal do Advogado, OAB/SP, nº 1.289. Dezembro de 2014.

BARROS, Sergio Resende de. **“A tutela constitucional do afeto”**. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFAM, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. Ed. São Paulo. Malheiros: 2001.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. “Estatuto da Criança e do Adolescente”**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Código Civil”**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

CARBONE, Angelo. **Abandono afetivo e a justiça**. Referência extraída no site: <<https://www.webartigos.com/articles/2866/1/O-Preco-Do-Abandono-Afetivo/pagina1.html>>

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**, 4^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze *apud* PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito civil: responsabilidade civil**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito a ser humano: da culpa à responsabilidade** *apud* PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Direito de Família e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Referência extraída do site: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/288/novosite>>

HORNE, Francisco Alejandro. **O não cabimento de danos morais por abandono afetivo do pai**. Referência extraída do site: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/298/O+n%C3%A3o+cabimento+de+Danos+Morais+por+abandono+afetivo+do+pai>>

VALENTE, Rubem. **Direito civil facilitado**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Salvador: JusPodivm, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Atual**. Tânia da Silva Pereira. 24. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil - Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9^o ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil – constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo.** Referência extraída do site: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/392/novosite>>

SOUSA, Anália de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juizados de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo código civil.** Referência extraída do site: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3260891/direitos-da-personalidade>>.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil vº 6: Direito de Família,** 16º ed., São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 7ª ed. São Paulo: editora Atlas S.A, 2007.